



PARECER JURÍDICO n.º 068/2020/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 071/2021/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a lei 4.320/64, lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o não atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou intempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 03/11/2021, em desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, que apregoa a data de 15/04/2021 (art. 43, Inc. IX, alínea “b”).

Insta consignar que estes constantes atrasos nos projetos de lei que versam sobre matérias tão cruciais para a administração pública, mostra uma completa desorganização do Executivo e descaso com os prazos e com a lei em si, podendo sujeitar o prefeito municipal a cassação de mandato por crime de improbidade administrativa.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se o plano de ação do orçamento para o exercício a que se destina, presentes nos anexos, que consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, cujos anexos estão devidamente inseridos.

Embora não remanesçam ilegalidades, o prazo exíguo em que foi apresentado, é extremamente curto, já que são as diretrizes que dão um rumo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

para o orçamento municipal, motivo pelo qual deve ser analisado com grande antecedência.

Por oportuno e, embora o instituto da audiência pública não faça parte do processo legislativo constitucionalmente previsto, sua realização é importante e deve atender ao Estatuto das Cidades, pois os vereadores colocam o projeto mais próximo da vida dos cidadãos e por isso deve buscar as respostas aos anseios da população. A partir disso, do fato de ouvir o povo é que o legislador municipal terá mais chance de acertar, visto que as leis serão embasadas na vivência das pessoas que vivem naquele local.

Da análise do conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para o exercício a que se destina.

Consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, o projeto se faz acompanhar, igualmente dos anexos ali exigidos.

Quanto à sua redação, existem inúmeros erros de português e gramaticais, que deverão ser corrigidos na redação final, pela Comissão de Justiça e Redação, não sendo, pois, objeto de emenda.

Considerando alguns pormenores de interesse do Legislativo, propomos as emendas seguintes a serem analisadas pelos nobres edis, vejamos:

Art. 34 –

§ 2.º - EMENDA MODIFICATIVA – passa a vigorar com a seguinte redação: “Ficam os poderes executivo e legislativo municipal autorizados a realizar concurso publico para o provimento de vagas, obedecendo à legislação que trata da matéria”.

§ 3.º - EMENDA ADITIVA - passa a vigorar com a seguinte redação: “O Poder Legislativo poderá pagar aos detentores de cargo eletivo o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Assim, analisadas as colocações retro entendemos não remanesecer ilegalidade quanto às demais proposições.

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando à viabilidade fático jurídica do projeto.

Destarte, consideradas as colocações acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para discussão e votação.

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 22 de novembro de 2021.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – oab-ro 283-b